



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.112 - DF (2014/0131953-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROSILENE APARECIDA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C OS ARTS. 14, II, E 61, F, DO CP). REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE DEMONSTRADA, EM RAZÃO DO *MODUS OPERANDI* EMPREGADO NO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso.
2. A custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, contém suficiente fundamentação, em razão da periculosidade da paciente, demonstrada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do delito.
3. Inviável a apreciação do pedido de absolvição da paciente, porquanto demandaria ampla inserção no campo fático, o que não se harmoniza com a via estreita do *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido de *habeas corpus*, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que concedia a ordem de ofício. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Brasília, 18 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.112 - DF (2014/0131953-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **Rosilene Aparecida da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 2014.00.2.010026-3).

Narra o impetrante que a paciente foi presa em flagrante, em 1º/4/2013, e denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c os arts. 14, II, e 61, f, do Código Penal. Sua prisão foi convertida em preventiva. Na sentença de pronúncia, o Juízo de origem manteve a custódia cautelar, tendo a defesa interposto, desta decisão, recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem (fl. 41 do apenso):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE INDICA AUTORIA E DOLO HOMICIDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO E REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

O acervo probatório revela indícios de autoria e dolo homicida suficientes para respaldar a decisão de pronúncia.

Não há excesso de prazo na prisão preventiva quando encerrada a instrução probatória (Súmula 21/STJ).

Inviável reabrir instrução probatória, ultrapassado o momento processual adequado para arrolar testemunhas e especificar provas que se pretende produzir, podendo arguir tais pretensões na fase do art. 422 do CPP.

Recurso não provido.

Foi impetrado, então, *habeas corpus* na Corte *a quo*, que denegou a ordem (fl. 18):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Adequada a sentença de pronúncia que manteve a prisão preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública. Trata-se de crime de homicídio qualificado tentado, onde a paciente, após um desentendimento com a vítima, que era sua companheira, despejou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

álcool nela e ateou fogo, não ocorrendo o resultado morte devido a intervenção de terceira pessoa, socorrendo a ofendida. Evidente, portanto, a periculosidade da agente. Nesse quadro, deve prevalecer a sua constrição, ainda que primária e sem antecedentes.

Inviável em sede de *habeas corpus* imprimir dilação probatória para discutir autoria e materialidade. Isso só se possibilita no devido processo legal, em primeiro grau. Ademais, os pedidos de absolvição e despronunciamento já foram examinados e recusados por este Eg. Tribunal nos autos do Recurso em Sentido Estrito.

Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ordem denegada.

Sustenta o impetrante não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma que o fundamento da decisão do Tribunal de origem para manter a prisão da paciente é vago e descontextualizado, além de ilegal, *porquanto não se amolda mais ao requisito gizado na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido, qual seja: manutenção da ordem pública* (fl. 11), e ressalta que a situação fática da paciente hoje é outra, tanto por estar encerrada a instrução criminal quanto pelo fato de que a família da paciente está disposta a lhe dar apoio e, ainda, que a paciente é primária e de bons antecedentes, além de estar livre da droga.

Aduz, ainda, que a própria vítima do delito imputado à paciente escreveu uma carta, inocentando-a, dizendo ter sido um acidente, donde se conclui que o *fato é atípico e inexistente porque trata-se de um acidente, conforme afirma a vítima*, tendo a paciente, portanto, o direito de ser absolvida em razão da inexistência do fato.

Assim, é possível o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, *por falta de justa causa, se a atipicidade dos fatos exsurge através de prova superveniente, sem revolvimento de provas da ação em curso, ou quando o tipo penal é descaracterizado e a inocência ressaí de forma incontestável* (fl. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão da paciente, com a expedição de alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade. E, *tendo em vista a prova superveniente que conduz à inocência da paciente, seja ela absolvida com base no art. 415 do CPP, mesmo estando o processo na fase em que se encontra, já que inexistentes os fatos que o ensejou* (fl. 17), trancando-se a ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.112 - DF (2014/0131953-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, saliento que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Na espécie, não há situação excepcional a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Busca-se, com o presente *writ*, a concessão da liberdade provisória à paciente – por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e por não mais persistirem os motivos que deram ensejo à prisão – e, alternativamente, pleiteia-se sua absolvição – tendo em vista que a vítima escreveu uma carta, inocentando-a, afirmando tratar-se de um acidente.

Com efeito, o Juiz do Tribunal do Júri de Taguatinga decretou a prisão preventiva da paciente para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão *da gravidade concreta, natureza, circunstâncias e modus operandi do fato que foi atribuído à autuada no auto de prisão em flagrante* (fl. 27 do apenso), o que foi mantido pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso em sentido estrito, pois entendeu *improcedente o pedido de revogação da prisão preventiva, superado o alegado excesso de prazo com a pronúncia, nos termos da Súmula 21/STJ. De igual modo, não há falar em desproporcionalidade da medida, analisada a necessidade da constrição, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal* (fl. 44 do apenso).

Como se vê, o próprio Tribunal *a quo*, no recurso em sentido estrito, manteve a segregação cautelar decretada pelo Juízo de origem, que consignou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade da paciente, em razão do *modus operandi* empregado, porquanto, *segundo os termos do depoimento prestado pela testemunha Valdeci Alves da Silva, fl. 5, a autuada teria ateado fogo contra a vítima, sua companheira, extraindo-se de seu depoimento que, fl. 5: (...) "MÁRCIA ESTAVA COMO UMA TOXA HUMANA"* (fls. 26/27 do apenso). Devidamente fundamentadas, portanto, as decisões impugnadas.

Além disso, agora, no julgamento do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem, a Primeira Turma Criminal, mais uma vez, mesmo estando presentes, como afirma a defesa, fatos novos a justificar a liberdade da paciente e sua absolvição –, manteve o entendimento de que a prisão preventiva ainda se faz necessária (fls. 21/24 – grifo nosso):

[...]

Ademais, o magistrado destacou na sentença de pronúncia, ao manter a preventiva, que "Não houve nenhuma alteração fática justificadora de mudança na referida decisão, subsistindo a necessidade da manutenção da segregação cautelar, principalmente agora em que a ré foi pronunciada, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas naquela decisão" (fl. 35). **A preventiva fora decretada em face da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias fáticas do caso (fl. 21/22), e para preservar a vida da vítima (fl. 21/22). Ainda que se afaste o segundo fundamento, subsiste o primeiro. E periculosidade não é afastada pelo argumento de ter a paciente, hoje, acolhimento de parentes, não demonstrando nos autos tenha deixado o vício de consumir drogas.**

[...]

Com efeito, não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decreta pela garantia da ordem pública, baseando-se em situação concreta que evidencia a periculosidade da agente. Ademais, não se revela adequada qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, inviável em sede de *habeas corpus* imprimir dilação probatória para discutir autoria e materialidade. Isso só se possibilita no devido processo legal, em primeiro grau. Ademais, os pedidos de absolvição e despronunciamento já foram examinados e recusados por este Eg. Tribunal nos autos do Recurso em Sentido Estrito de nº 2013.07.1.0.09935-5. E a sessão de julgamento no Tribunal do Júri, conforme andamento processual, foi designada para 25/09/14 às 9 horas.

[...]

Dessa forma, entendo haver fundamentação idônea a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação preventiva da paciente, baseada na periculosidade demonstrada, em razão do *modus operandi* empregado no cometimento do delito.

Isso porque, como ressaltou o Desembargador Relator do *writ* originário, quando do indeferimento da liminar, **desapareceu um dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo porque não mais se destina a preservar a vida da vítima, que, conforme andamento processual informatizado está presa em face de condenação por tráfico de drogas pelo Juízo da Terceira vara de Entorpecentes** (fl. 15 do apenso – grifo nosso), mas, como bem fundamentou o acórdão atacado, a periculosidade da paciente continua a existir, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Necessário também frisar, como o fez a Corte *a quo*, que a **periculosidade não é afastada pelo argumento de ter a paciente, hoje, acolhimento de parentes, não demonstrando nos autos tenha deixado o vício de consumir drogas (fl. 21)**, ou seja, mesmo havendo nos autos declaração firmada pela irmã da paciente, Sra. Valdilene Oliveira da Silva Ramos, no sentido de que *Rosilene Aparecida da Silva, sendo a mesma minha irmã, passará a residir e se domiciliar em imóvel de minha propriedade situado [...] em caráter temporário, isto é, até que consiga um emprego e se erga por conta própria* (fl. 25), tal argumento não tem o condão de afastar a conclusão a que se chegou quanto à periculosidade concreta demonstrada pela paciente, isso, principalmente, por não estar evidente nos autos o seu afastamento das drogas.

Quanto à questão da absolvição da paciente, em razão de a vítima ter escrito uma carta, inocentando-a, tal tema deve ser analisado pelo Juízo da causa, em primeiro grau, no momento oportuno.

Ademais, o Tribunal de origem afirmou já ter sido analisada a questão da materialidade e da autoria no recurso em sentido estrito lá interposto (fls. 43/44 do apenso – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para o decreto condenatório. Não opera, quanto à pronúncia, o provérbio *in dubio pro reo*, incidindo a regra *in dubio pro societate*. É a favor da sociedade que se resolvem ocasionais dúvidas quanto à prova.

Na espécie, demonstrada a materialidade e suficientes os indícios de autoria, com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 6/9), a Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 23/26), o Relatório Policial (fls. 45/46), e o Laudo de Exame de Local (fls. 118/135) e a prova oral colhida.

A recorrente manteve-se silente na fase apuratória e em juízo negou a prática delitiva, apresentando versão incapaz de afastar os indícios de autoria que sopesam em seu desfavor (fls. 234/235). A vítima (fls. 34/36) e as testemunhas Erivaldo Alves pinto (fls. 7 e 209) e Cleide Gisele Santos (fls. 6 e 232/233), agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, revelaram que a recorrente, após desentendimento com a vítima, sua companheira, jogou-lhe álcool e ateou fogo. Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha Valdeci Alves da Silva (fl. 8), que socorreu a vítima, ajudando-a a arrombar a porta da residência para que fosse até o chuveiro coletivo para apagar as chamas. Relatou que a vítima "*gritou pela depoente pedindo socorro, dizendo que Iza iria lhe botar fogo, porque queria seu cartão bolsa família e gritou muito*", acrescentando que "*chutou a porta e viu Márcia pegando fogo*" que a vítima "parecia uma tocha humana" e que se queimou do rosto à cintura.

Neste contexto, verifica-se existirem indícios de autoria e de dolo homicida suficientes para respaldar a decisão de pronúncia.

Improcedente o pedido de revogação da prisão preventiva, superado o alegado excesso de prazo com a pronúncia, nos termos da Súmula 21/STJ. De igual modo, não há falar em desproporcionalidade da medida, analisada a necessidade da constrição, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Nenhuma razão no pedido de reabertura da instrução probatória. A ausência de oitiva da vítima em juízo não justifica o postulado retrocesso, sobretudo porque, embora intimada pessoalmente (fl. 207), não compareceu na audiência de instrução (fl. 208). Ademais, na fase do art. 422 do CPP, acusação e defesa terão oportunidade de arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências.

[...]

Por outro lado, ultrapassar o posicionamento adotado na origem quanto à existência da materialidade e à presença dos indícios de autoria demandaria ampla inserção no campo fático, o que não se harmoniza com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0131953-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.112 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130710099355 20140020100263 2882013

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROSILENE APARECIDA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ**, pela parte **PACIENTE: ROSILENE APARECIDA DA SILVA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros **Rogério Schietti Cruz**, **Nefi Cordeiro** e **Maria Thereza de Assis Moura**. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.112 - DF (2014/0131953-5)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, vou pedir a máxima vênia a V.Exa. para divergir, porque me parece que a prisão preventiva agora subsiste tão somente pela necessidade de garantir a ordem pública.

Bem sabemos que essa expressão "ordem pública", objetiva, na verdade, assegurar, com a prisão, que o acusado ou a acusada não volte a cometer outros crimes. Aliás, essa é a dicção do art. 282, inciso I, que se aplica a qualquer medida cautelar quando estabelece que as medidas cautelares previstas nesse título - e inclui-se, portanto, a prisão preventiva - deverão ser aplicadas: para aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos - como é o caso da prisão preventiva, a cautela mais extrema - "para evitar a prática de novas infrações penais".

Creio que a instrução do *habeas corpus* permite concluir, como o próprio voto de V. Exa. também o faz, que houve um desentendimento entre duas conviventes, e dessa discussão a paciente teria ateado fogo na sua companheira, a qual se encontra presa por outro motivo; ou seja, as duas estão recolhidas em estabelecimento prisional.

Não vejo, em que pese a gravidade concreta da ação, um prognóstico de recidiva do comportamento da paciente; parece-me situação de crime passional, mas isso quem vai decidir é o Tribunal do Júri. De toda sorte, pelos indicativos dos autos - ausência de antecedentes, encontrar-se a paciente sob os cuidados da família, e estar a vítima presa - não vejo de que modo a acusada, estando solta, possa representar um novo risco à ordem pública e à integridade física da paciente.

A prisão preventiva, como qualquer medida cautelar, há de ser adotada *rebus sic stantibus*, ou seja, de acordo com a situação do momento (art. 282, § 5º do CPP). Neste momento, ao contrário do que ocorreu quando da sua decretação, não vejo motivo para manter uma cautela extrema, porquanto não há bem ou pessoa a ser protegida. Quando muito, caberia, aqui, uma cautela alternativa à prisão preventiva.

A manutenção da cautela, dada a ausência de exigência cautelar, soa como uma antecipação punitiva pela grave conduta perpetrada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, o que desborda dos limites permitidos pela Carta Política para a convivência da prisão provisória com a presunção de não-culpabilidade.

Portanto, com essas considerações, Sr. Presidente, peço vênias para conceder de ofício a ordem de *habeas corpus* e permitir a liberdade à paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0131953-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 296.112 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130710099355 20140020100263 2882013

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : LEONIS DE OLIVEIRA QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROSILENE APARECIDA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator não conhecendo do pedido de habeas corpus, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz que concedia a ordem de ofício.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.